Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.534 - SP (2019/0065069-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999
		RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
		GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423
AGRAVADO	:	CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO PUGINA - SP273919

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com base no art. 105, III, "a", da CF/1988, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 102):

> Mandado de Segurança Imposto Sobre Serviços Exercício de 1999 Ausência de demonstração de ajuizamento da execução fiscal correspondente ao débito ou de uma das hipóteses do parágrafo único do artigo 174 do Código de Processo Civil Prescrição configurada Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega o agravante, nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Nessa esteira, sustenta a existência do óbice do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração estabelecida pela Lei do Mandado de Segurança.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Da leitura da ementa do aresto combatido, dessume-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

O ente municipal defendeu que "restou demonstrado que a impetrante tinha expressa e formal ciência do lançamento desde 1999, já que pagou parcialmente em 07/07/1999 e tinha plenas condições, portanto, de verificar a alegada ocorrência de prescrição em 2004" (e-STJ, fl. 110).

Contudo, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 103):

> A análise da documentação juntada revela que a impetrante tomou ciência da existência do débito em 15.01.2015 (f. 12) em razão da negativa de sua inscrição no Regime Simplificado de Tributação em razão da existência do

débito questionado, sendo que o mandado de segurança foi impetrado em 19.01.2015, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei.

Muito embora a autoridade argumente que a impetrante tinha ciência do débito desde 1999, os documentos de f. 58/60 não são hábeis para comprovar sua afirmação, de modo não há que se falar em decadência da impetração.

Esta Casa de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA CONTRÁRIAS AO CONSIGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

3. No mérito, da leitura do acórdão recorrido, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 485 do Código de Processo Civil; 62, 192 e 193, da Lei n. 8.911/94; e 54 da Lei n. 9.784/99. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. O Tribunal de origem deliberou acerca do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, porquanto transcorridos mais de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança. Assim, rever as conclusões a que chegou a instância ordinária importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que refoge das atribuições desta Corte, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

> Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.
> (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 17/8/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PREVENTIVO AFASTADO.
> 1. O acórdão recorrido assentou que a impetrante teve conhecimento do ato ofensivo ao seu direito no ano de 2005 e que o objeto da ação prende-se aos efeitos concretos da Instrução Normativa n. 21/05- SGF, de 21 de março de 2005, o que demonstra o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias).
> 2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Pedidos de caráter retroativo na exordial afastam a aplicação da tese de não decadência para impetração preventiva de mandamus.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 577.470/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator